



## LEI MUNICIPAL Nº. 1540 DE 17 DE ABRIL DE 2006.

**“ Dispõe sobre a contratação por tempo determinado nos termos do Art. 37 inciso IX da Constituição Federal e dá outras providências” .**

### O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMBARI

**A Câmara Municipal de Lambari, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado, sob a forma de Contrato Administrativo, para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, caso em que o contratado não é considerado Servidor Público, conforme dispõe o Art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 05 de outubro de 1.988.

Parágrafo único – A contratação prevista neste artigo se fará exclusivamente para:

- I – Atender situações declaradas de calamidade pública;
- II – Permitir a execução de serviços técnicos, por profissionais de notória especialização, observado os princípios de Lei 8.666/93, alterada pela Lei nº. 8883/94, que dispõe sobre licitações e contratos na administração pública;
- III – Realizar recenseamento e recadastramento;
- IV – Vacância de cargo, até seu definitivo provimento e quando não houver candidato em concurso público;
- V – Campanhas de saúde pública;
- VI – Prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais, inclusive greves;
- VII – Casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízos à segurança e à saúde das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos;
- VIII – Levantamento tributários e fiscais de interesse do Município;
- IX – Necessidade de pessoal em decorrência da dispensa, demissão, exoneração, falecimento ou aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso público;
- X – Para atender em outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei;
- XI – Para atender obras determinadas no plano plurianual, e ou execução de convênios;

Art. 2º. As contratações administrativas serão feitas:

- I – Pelo tempo estritamente necessário, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos, I, II, III, V, VI, VII, VIII, X e XI do artigo anterior;
- II – Pelo prazo máximo de 12 ( doze ) meses, quando se tratar das hipóteses previstas no inciso IV do artigo anterior;
- III – Até a data da nomeação dos aprovados em concurso público quando se tratar da hipótese prevista no inciso IX do artigo anterior.



Parágrafo Primeiro – A contratação será feita, sempre que possível, mediante processo seletivo simplificado.

Parágrafo Segundo – Constarão obrigatoriamente das proposta de contratação administrativa:

- I – A justificativa nos termos do artigo 1º. ;
- II – Prazo;
- III – A função a ser desempenhada;
- IV – Habilitação exigida;
- V – A dotação orçamentária em que ocorrerá a despesa.

Art. 3º. – As contratações serão feitas, observadas as seguintes condições:

- I – Para funções que corresponde a cargos, com idêntica denominação e referência;
- II – Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas;
- III – Obedecendo o limite de até no máximo 25 ( vinte e cinco ) vagas, sendo 05 ( cinco ) vagas para Oficiais de Serviços Públicos , nível 8 e 20 ( vinte ) vagas para Auxiliar de Serviços Gerais.

Parágrafo único – É expressamente vedada a contratação administrativa quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 4º. Só poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovem os seguintes requisitos:

- I – Ser brasileiro;
- II – Ter completado 18 ( dezoito ) anos de idade;
- III – Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV – Estar quite com as obrigações militares;
- V – Ter boa conduta;
- VI – Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- VII – Possuir habilitação profissional para o exercício das funções quando for o caso.

Parágrafo único – O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas funções físicas e mentais, aptas aos cumprimentos das funções, em laudo emitido por órgão médico da Prefeitura.

Art. 5º. Os contratados nos termos da presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à cumulação de cargos e funções públicas e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 6º. Ocorrerá a rescisão contratual:

- I – A pedido do contratado;
- II – Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- III – Quando o contratado ocorrer em falta disciplinar.

Art. 7º. É vedada a contratação para função correspondente a cargos em comissão.





***Prefeitura Municipal de Lambari***  
*Rua Tiradentes, 165 - CEP.: 37.480-000 - Minas Gerais*  
Tele/Fax: o(xx)35 - 3271 - 4000

“ Parágrafo único - É também vedada a contratação para qualquer tipo de atividades ou cargo que não tenha previsão ou criação em lei específica ou que afronte o rol permissivo do parágrafo único, do art.1º desta Lei .”

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lambari, 17 de abril de 2006.

***Sebastião Carlos dos Reis***  
***Prefeito Municipal***

***Ana Cristina Gonçalves dos Reis***  
***Chefe de Gabinete***